



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



REGIME JURÍDICO DAS FALTAS - funcionários judiciais -

(Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)

(Recopilação dos cadernos n.ºs 1 a 7 publicados)

*Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro*



Tema: "O Regime Jurídico das FALTAS".

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Recopilação dos cadernos 1 a 7, já publicados.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro.

Data: abril.2015

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 2123514170

Fax. 2123514178

NOTA INTRODUTÓRIA

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, em continuação do levantamento que efetuou sobre os vários tipos de faltas ao serviço, perante o atual quadro legal, procede agora à publicação da **recopilação dos cadernos n.ºs 1 a 7**, já divulgados.

Os referidos trabalhos pretenderam abordar de uma forma simples os diversos tipos de faltas, perante numerosas e importantes alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), Lei de Organização dos Sistema Judiciário (LOSJ) e ao Código de Trabalho (CT), que provocaram uma sucessiva desatualização dos textos práticos existentes.

Com efeito, propusemo-nos efetuar um levantamento dos vários tipos de faltas ao serviço, procedendo-se à sua divulgação, cuja coleção se sugere aos colegas associados.

Elaboramos os cadernos necessários sobre este regime, com a tipificação de todas as faltas, pela ordem que consta no art.º 134.º da LTFP e do Código do Trabalho, doravante CT.

Bom trabalho

ÍNDICE

(EVOLUTIVO)

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO
Faltas dadas por altura do casamento.	N.º 1
Faltas dadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins.	N.º 2
Faltas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino.	N.º 3
Faltas dadas ao abrigo do estatuto do Trabalhador-Estudante.	N.º 4
Faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal.	N.º 5
Faltas motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador.	N.º 6
Faltas motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até 4 horas por trimestre, por cada menor.	N.º 7
Faltas de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do art.º 316.º da LGTP.	N.º 8
Faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral.	N.º 9
Faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário.	N.º 10
Faltas dadas por isolamento profilático.	N.º 11
Faltas dadas para doação de sangue e socorrismo.	N.º 12
Faltas motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal.	N.º 13



Regime jurídico das faltas, concretamente dos funcionários de justiça, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - artigos 14.º a 40.º - anexo a que se refere o artigo 2.º, Capítulo V, Secção III - FALTAS, constantes nos artigos 133.º a 143.º deste anexo; 66.º n.º 1 do Estatuto dos Funcionários de Justiça; e 248.º a 257.º do Código do Trabalho.

NOTA PRÉVIA: Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regime de faltas aplicável aos trabalhadores com o vínculo de emprego público (**contrato de trabalho em funções públicas e nomeação**) passou a estar previsto no CT com as especificações constantes na Lei n.º 35/2014, de 20/6 e na LTFP.

Tivemos em consideração que, as secretarias se mostram dotadas de **funcionários de justiça** no regime de proteção social convergente (relação jurídica até ao dia 31.dez.2005) ⁽¹⁾ e outros integrados no regime geral de segurança social (admitidos após o dia 01.jan.2006) ⁽²⁾.

Não olvidámos o facto de a Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 (O.E. para 2015), ter alterado a Lei n.º 35/2014, de 20/7. Porém, esta alteração não teve qualquer influência no regime de férias, faltas e licenças. Apenas foi revogado o art.º 6.º desta Lei n.º 35/2014, sendo repristinado o art.º 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março [Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestora de fundos].

Assim, temos que conjugar os diplomas seguintes:

1. Art.ºs 15.º a 40.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6;
2. Art.ºs 134.º a 143.º da LTFP;
3. Art.º 66.º n.º 1 do EFJ; e
4. Art.ºs 248.º a 257.º do CT.



¹ - Lei n.º 4/2009, de 29/1 e D.L. n.º 89/2009, de 9/4.

² - D.L. n.º 91/2009, de 9/4.

► **Conceito de FALTA** – *art.º 133.º da LTFP*:

Considera-se falta a ausência ⁽³⁾ do trabalhador do local em que deva desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho – *n.º 1*.

Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – *n.º 2*.

► **Tipos de FALTAS** – *art.º 134.º da LTFP que se transcreve*:

1 – As faltas podem ser **justificadas** ou **injustificadas**.

2 – São consideradas faltas **justificadas**:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;

f) As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;

g) As de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 316.º;

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;

³ - Em caso de ausência, os funcionários de justiça devem informar previamente o respetivo superior hierárquico e indicar o local onde possam ser encontrados – *n.º 2 do art.º 65.º do EFJ*.

j) As motivadas por isolamento profilático;

k) As dadas para doação de sangue e socorrismo;

l) As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal;

m) As dadas por conta do período de férias;

n) As que por lei sejam como tal consideradas.

3 — O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4 — As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho; ⁽⁴⁾

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) não determinam perda de remuneração;

c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos no artigo seguinte.

5 — As disposições relativas aos tipos de faltas e à sua duração não podem ser objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, salvo tratando-se das situações previstas na alínea g) do n.º 2.

Nota: *Por vezes questiona-se se existem discricionariamente, além destas faltas justificadas, outras situações em que as faltas podem ser justificadas.*

⁴ - “Artigo 255.º - Efeitos de falta justificada:

1 - A falta justificada não afecta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) A prevista no artigo 252.º;

d) As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano;

e) A autorizada ou aprovada pelo empregador.

3 - A falta prevista no artigo 252.º é considerada como prestação efectiva de trabalho.”



Apenas em casos excepcionais e devidamente fundamentados, pode o empregador público autorizar interrupções na prestação do trabalho, durante o período de presença obrigatória – art.º 102.º da LTFP.

6 – São consideradas **injustificadas** as faltas não previstas no n.º 2 – n.º 6 do art.º 134.º da LTFP.



~~☞~~ ***Apontamentos:***

N.º 1 – Faltas dadas por altura do casamento

Noção e regime:

É o direito que o trabalhador tem de faltar, durante **15 dias** seguidos, por altura do casamento – al. a) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

Obrigação do trabalhador:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a **antecedência mínima de 5 dias** – n.º 1.

Efeitos: ⁽⁵⁾

- Não afeta qualquer direito do trabalhador – n.º 1 do art.º 255.º do CT.
- O incumprimento do acima referido determina que a ausência seja injustificada – n.º 5 do art.º 253.º do CT.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), i).

NOTAS:

1. A direção-geral da administração e do emprego público (DGAEP) tem opinado, durante os vários regimes deste instituto, que a expressão “por altura do casamento” tem de entender-se no sentido de o ato do casamento, civil ou religioso deve ter lugar no decurso desses 15 dias.

⁵ - ex vi da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º LTFP.

Exemplificando:

- Se o dia do casamento determinar o início do período de ausência justificada e tiver lugar a um sábado ou a um domingo, aquele período só começa a correr na segunda-feira seguinte, uma vez que o trabalhador não se encontra sujeito ao dever de assiduidade nesses dias;

 - Se o dia do casamento não coincidir com o início do período de ausência justificada e ocorrer a um sábado ou domingo, qualquer desses dias conta também para o cômputo do referido prazo, uma vez que este é contado em dias seguidos.
2. Admite-se que o direito a falta por casamento possa ser exercido posteriormente à data da sua celebração, nomeadamente quando:
- ✓ se trate de casamento por procuração; e
 - ✓ em situação decorrente de caso de força maior ou estado de necessidade, devidamente fundamentada.
3. Admite-se também que no caso de não coincidência, no mesmo ato ou no mesmo dia, do casamento civil e do casamento religioso, o direito a faltar possa ser exercido "por altura" ou "por ocasião" de qualquer um deles.



 ***Apontamentos:***

**N.º 2) – Faltas dadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins****Noção e regime:**

São as faltas ao serviço dadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins – al. b) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

O trabalhador pode faltar justificadamente – art.º 251.º do CT:

- Até **5 dias** consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens; de pessoa que viva em união de facto ou em economia comum com o trabalhador; ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta (pais, sogros, filhos e adotados).
- Até **2 dias** consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta (avós, bisavós, netos, bisnetos e assim sucessivamente) ou no 2.º grau da linha colateral (irmãos, cunhados).

- Ver, a seguir, o mapa elucidativo destas faltas com as linhas e os graus de parentesco -

Obrigação do trabalhador:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a **antecedência mínima de 5 dias** – n.º 1.

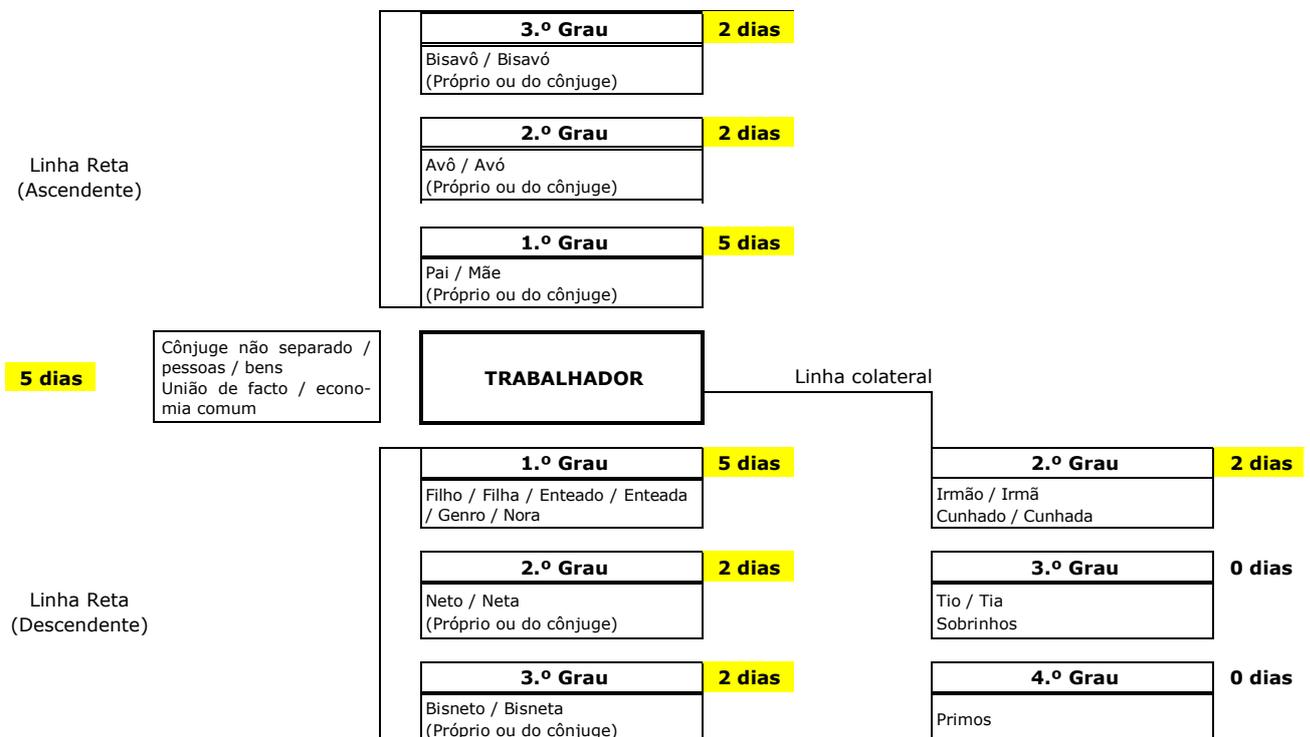
Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação ao empregador é feita logo que possível – n.º 2.

Deverá ter-se em consideração que, o empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova de facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável – n.º 1 do art.º 254.º do CT

**Efeitos: ⁽⁶⁾**

- Não afeta qualquer direito do trabalhador – n.º 1 do art.º 255.º do CT.
- O incumprimento do acima referido determina que a ausência seja injustificada – n.º 5 do art.º 253.º do CT.
- Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste art.º 251.º do CT.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), ii).

LINHAS E GRAUS DE PARENTESCO

⁶ - ex vi da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º LTFP.

N.º 3) – Faltas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino

Noção e regime:

São as faltas ao serviço dadas por motivo de prestação de provas em estabelecimento de ensino – al. c) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

Estas faltas seguem o regime constante no art.º 91.º do CT e são designadas como faltas para prestação de provas de avaliação e inseridas na Subsecção VII – Trabalhador-estudante – art.ºs 89.º a 96.º-A do referido CT.

Assim, o trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) No dia da prova e no imediatamente anterior. ⁽⁷⁾
- b) No caso de provas em dias consecutivos ⁽⁸⁾ ou de mais de uma prova no mesmo dia ⁽⁹⁾, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar.
- c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados. ⁽¹⁰⁾
- d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder **4 dias** por disciplina em cada ano letivo.

O direito acima descrito só pode ser exercido em **2 anos letivos relativamente a cada disciplina**.

Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no acima referido, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de 3 dias, seguidos ou interpo-

⁷ - Exemplo: "Tem 1 prova de avaliação a uma terça-feira. – Tem direito a faltar na segunda e na terça-feira".

⁸ - Exemplo: "Tem 2 provas de avaliação – uma na quarta-feira e outra na quinta-feira – Tem direito a faltar de segunda-feira até quinta-feira".

⁹ - Exemplo: "Tem 2 provas de avaliação na quarta-feira – Tem direito a faltar de segunda-feira até quarta-feira".

¹⁰ - Exemplo: "Tem uma prova de avaliação a segunda-feira." – Tem direito a faltar, somente, nessa segunda-feira".

lados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados – n.º 3 do art.º 91.º do CT.

A opção pelo regime cumulativo a que refere o parágrafo anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência ⁽¹¹⁾ previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º – n.º 4 do art.º 91.º do CT.

Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados – n.º 5 do art.º 91.º do CT.

Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano letivo, independentemente do número de disciplinas – n.º 6 do art.º 91.º do CT.

Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine direta ou indiretamente o aproveitamento escolar – n.º 7 do art.º 91.º do CT.

Obrigação do trabalhador:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a **antecedência mínima de 5 dias** – n.º 1.

Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação ao empregador é feita logo que possível – n.º 2.

¹¹ - “Artigo 96.º (Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante) do CT.

1 - O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador o respectivo aproveitamento, no final de cada ano lectivo.

2 - O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante pode ser feito, por acordo com o trabalhador, directamente pelo empregador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, por correio electrónico ou fax, no qual é aposta uma data e hora a partir da qual o trabalhador-estudante termina a sua responsabilidade escolar.

3 - Na falta de acordo o empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho para esse fim, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.

4 - O trabalhador-estudante deve solicitar a licença sem retribuição com a seguinte antecedência:

a) Quarenta e oito horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença;
b) Oito dias, no caso de dois a cinco dias de licença;
c) 15 dias, no caso de mais de cinco dias de licença.”

Deverá ter-se em consideração que, o empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova de facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável – n.º 1 do art.º 254.º do CT

Efeitos: ⁽¹²⁾

- Não afeta qualquer direito do trabalhador – n.º 1 do art.º 255.º do CT.
- O incumprimento do acima referido determina que a ausência seja injustificada – n.º 5 do art.º 253.º do CT.
- Constitui contraordenação grave a violação do disposto n.ºs 1, 3 e 6 do art.º 91.º do CT.

O Código do Trabalho não prevê quais os efeitos das faltas para prestação de provas de avaliação, limitando-se a estabelecer que as faltas em causa, quando determinadas pela necessidade de deslocação para os estabelecimentos de ensino com vista à prestação de tais provas, embora justificadas, não são retribuídas para além de 10.

Daí ter que se inferir, por interpretação a contrário, que as faltas para prestação de provas de avaliação conferem ao trabalhador-estudante o direito à percepção da remuneração.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), iii).

NOTA FINAL: Dado que estas faltas ao serviço, por motivo de prestação de provas em estabelecimento de ensino, seguem o regime do estatuto do trabalhador-estudante previsto no CT, o próximo caderno irá contemplar unicamente este estatuto e que se encontra inserido nos art.ºs 89.º a 96.º-A, do CT.

¹² - ex vi da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º LTFP.



Regime Jurídico do Trabalhador-Estudante, também aplicável aos FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA - Artigos 89.º a 96.º-A do Código do Trabalho, ex vi da alínea f) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada, em anexo, pelo art.º 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6.

Como iremos constatar, a atribuição do estatuto do trabalhador-estudante é automática, não carecendo de autorização do empregador. Porém, o trabalhador-estudante apenas poderá beneficiar deste estatuto perante o empregador se apresentar a documentação a que vamos referir infra.

N.º 4) – Faltas segundo o regime do ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE

⇒ NOÇÃO de TRABALHADOR-ESTUDANTE:

Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a 6 meses. (*art.º 89.º, n.º 1*)

I – Concessão do Estatuto do Trabalhador-Estudante

A – NA ENTIDADE EMPREGADORA

O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante e apresentar o horário das atividades a frequentar.

(*art.º 94.º, n.º 1*)

- Assim, para possuir o estatuto do trabalhador-estudante, o **funcionário de justiça** terá que fazer a prova da sua condição de estudante, apresentando o respetivo horário escolar e comprovar o aproveitamento, no final de cada ano escolar, perante o administrador judiciário dado ser o competente para decidir os pedidos de justificação destas faltas.

B – NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

O trabalhador-estudante deve fazer prova, por qualquer meio admissível, da sua condição de trabalhador. (art.º 94.º, n.º 2)

- Os estabelecimentos de ensino não têm uniformidade na exigência desta prova. Por hábito exigem, ou a apresentação de uma fotocópia do cartão de livre-trânsito; ou uma fotocópia do último recibo de vencimento; ou uma declaração emitida pelo próprio administrador judiciário do tribunal, entre outras.

II – Organização do tempo de trabalho (art.º 90.º)

- O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino (n.º 1). ⁽¹³⁾
- Quando não seja possível, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efetiva de trabalho (n.º 2).
- A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima, dependendo do período normal de trabalho semanal (n.º 3):
 - a) 3 horas semanais para período igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
 - b) 4 horas semanais para período igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
 - c) 5 horas semanais para período igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;
 - d) 6 horas semanais para período igual ou superior a trinta e oito horas.

¹³ - Apesar de inexistir a Portaria que deveria fixar o horário das secretarias, nos termos do art.º 45.º do D.L. n.º 49/2014, de 27/3 (ROFTJ) continua-se a praticar o seguinte horário: Dias úteis – das 09:00h às 12:30h e das 13:30h às 17:00h; Sábados e feriados – que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente. Apesar de estar revogada a Lei n.º 3/99, de 13/1, nos termos da alínea b), do art.º 187.º da Lei n.º 62/2013, de 26/8 é este o horário constante no n.º 1 do art.º 122.º da sura citada Lei n.º 3/99, de 13/1.



III – Aproveitamento escolar

- Considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano letivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas. (art.º 94.º n.º 4.º)

- Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no parágrafo anterior devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês. (art.º 94.º n.º 5)

- O trabalhador-estudante não pode cumular os direitos previstos no Código do Trabalho com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou faltas para prestação de provas de avaliação. (art.º 94.º n.º 6.º)

- Portanto, o funcionário de justiça terá que comprovar o aproveitamento, no final de cada ano escolar, perante o administrador judiciário dado ser o competente para decidir os pedidos de justificação destas faltas.

A – CONTROLO DE ASSIDUIDADE

- O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante pode ser feito, por acordo com o trabalhador, diretamente pelo empregador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, por cor-



reio eletrónico ou fax, no qual é aposta uma data e hora a partir da qual o trabalhador- estudante termina a sua responsabilidade escolar. (art.º 96.º n.º 2.º)

- Na falta de acordo o empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho para esse fim, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência. (art.º 96.º n.º 3.º)

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), *iii*).

B – LICENÇA SEM RETRIBUIÇÃO (art.º 96.º n.º 4.º)

O trabalhador-estudante deve solicitar a licença sem retribuição com a seguinte antecedência:

- a) 48 horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença;
- b) 8 dias, no caso de dois a cinco dias de licença;
- c) 15 dias, no caso de mais de cinco dias de licença.

IV – Manutenção do estatuto de trabalhador estudante

A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano letivo anterior. (art.º 89.º, n.º 2)

Assim e conforme já referimos, o trabalhador estudante deve comprovar perante o administrador judiciário o respetivo aproveitamento, no final de cada ano letivo. (art.º 96.º, n.º 1)



V – Faltas para a prestação de provas de avaliação (art.º 91.º)

Por suficientemente clara, transcreve-se a norma do art.º 91.º com algumas notas de rodapé com exemplos.

"Artigo 91.º CT:

1 - O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

a) No dia da prova e no imediatamente anterior. ⁽¹⁴⁾

b) No caso de provas em dias consecutivos ⁽¹⁵⁾ ou de mais de uma prova no mesmo dia ⁽¹⁶⁾, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar.

c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados. ⁽¹⁷⁾

d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano letivo.

2 - O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos letivos relativamente a cada disciplina.

3 - Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.

4 - A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º.

¹⁴ - Exemplo: "Tem 1 prova de avaliação a uma terça-feira. – Tem direito a faltar na segunda-feira e na terça-feira".

¹⁵ - Exemplo: "Tem 2 provas de avaliação – uma na quarta-feira e outra na quinta-feira – Tem direito a faltar de segunda-feira até quinta-feira".

¹⁶ - Exemplo: "Tem 2 provas de avaliação na quarta-feira – Tem direito a faltar de segunda-feira até quarta-feira".

¹⁷ - Exemplo: "Tem uma prova de avaliação a segunda-feira." – Tem direito a faltar, somente, nessa segunda-feira.



- 5 - *Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.*
- 6 - *Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano letivo, independentemente do número de disciplinas.*
- 7 - *Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemento e desde que determine direta ou indiretamente o aproveitamento escolar.*
- 8 - *Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6."*

VI – Férias e licenças de trabalhador estudante (art.º 92.º)

Por suficientemente clara, transcreve-se a norma do art.º 92.º com algumas notas de rodapé com exemplos.

"Artigo 92.º do CT

- 1 - *O trabalhador-estudante tem direito a marcar o período de férias de acordo com as suas necessidades escolares, podendo gozar até 15 dias de férias interpoladas, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas do funcionamento da empresa.* ⁽¹⁸⁾
- 2 - *O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a licença sem retribuição, com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados.* ⁽¹⁹⁾
- 3 - *Constitui contra ordenação grave a violação do disposto no n.º 1 e constitui contra ordenação leve a violação do disposto no número anterior."*

¹⁸ - As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de agosto – art.º 28.º da Lei n.º 62/2013, de 26/8.

¹⁹ - Convém realçar que, nos termos do n.º 6 do art.º 59.º do EFJ, pode ser concedido ao funcionário de justiça dispensas de serviço até ao limite de 6 dias por ano.

VII – Cessaç o e renovaç o de direitos (art.   95. )

Transcriç o da norma.

"Artigo 95.  do CT

- 1 - O direito a hor rio de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequ ncia de aulas, a marcaç o do per odo de f rias de acordo com as necessidades escolares ou a licena sem retribuiç o cessa quando o trabalhador estudante n o tenha aproveitamento no ano em que beneficie desse direito.
- 2 - Os restantes direitos cessam quando o trabalhador-estudante n o tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou tr s interpolados.
- 3 - Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declaraç es relativamente aos factos de que depende a concess o do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando estes sejam utilizados para outros fins.
- 4 - O trabalhador-estudante pode exercer de novo os direitos no ano letivo subsequente  quele em que os mesmos cessaram, n o podendo esta situaç o ocorrer mais de duas vezes."

VIII – REMUNERAÇ O E SUBS DIO DE REFEIÇ O

O C digo do Trabalho n o prev  quais os efeitos das faltas para prestaç o de provas de avaliaç o, limitando-se a estabelecer que as faltas em causa, quando determinadas pela necessidade de deslocaç o para os estabelecimentos de ensino com vista   prestaç o de tais provas, embora justificadas, n o s o retribuídas para al m de 10 – n.  2 do art.  92.  do CT.

Da  ter que se inferir, por interpretaç o a contr rio, que as faltas para prestaç o de provas de avaliaç o conferem ao trabalhador-estudante o direito   percepç o da remuneraç o.



 ***Apontamentos:***



Regime jurídico das faltas, concretamente dos funcionários de justiça, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - artigos 14.º a 40.º - anexo a que se refere o artigo 2.º, Capítulo V, Secção III - FALTAS, constantes nos artigos 133.º a 143.º deste anexo; 66.º n.º 1 do Estatuto dos Funcionários de Justiça; e 248.º a 257.º do Código do Trabalho.

N.º 5) – Faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal. ⁽²⁰⁾

Noção e regime:

Ausência de trabalhador por doença, acidente ⁽²¹⁾ ou cumprimento de obrigações legais, ou outro motivo que não lhe seja imputável – al. d), do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

A legislação não tipifica as situações sobre as ausências do trabalhador no cumprimento de obrigações legais ⁽²²⁾ ou outro motivo que não lhe seja imputável. ⁽²³⁾

²⁰ - Alínea d) do n.º 2 do art.º 249.º do CT *ex vi* da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º LTFP.

²¹ - Todas as situações não incluídas nos acidentes de trabalho – Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de estarem enquadrados no regime geral de segurança social - inscritos nas instituições de segurança social - ou no regime de proteção social convergente (RPSC), estão todos abrangidos especificamente pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

²² - As faltas para **cumprimento de obrigações** estavam tipificadas nos art.ºs 63.º e 64.º do D.L. n.º 100/99, de 31/3 (diploma revogado – al. g) do n.º 1 do art.º 42.º do D.L. n.º 35/2014, de 20/6):

Regime

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas pelo cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar.

2 — As faltas previstas no número anterior não importam a perda de quaisquer direitos e regalias.

Situação de prisão

1 — As faltas dadas por motivo de prisão preventiva consideram-se justificadas e determinam a perda de vencimento de exercício e do subsídio de refeição.

2 — A perda do vencimento de exercício e do subsídio de refeição é reparada em caso de revogação ou extinção da prisão preventiva, salvo se o funcionário ou agente vier a ser condenado definitivamente.

Porém, pensamos que faz sentido manter-se os remotos critérios.

Mas, estas faltas estejam ou não tipificadas, previsíveis ou imprevisíveis, têm que ser justificadas e fundamentadas.

Obrigação do trabalhador:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

A prova da situação de doença é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

A doença pode ser fiscalizada por médico por solicitação do empregador público.

Efeitos: (24)

Normas aplicáveis aos trabalhadores integrados no REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE – art.ºs 15.º a 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6.

3 — O cumprimento de pena de prisão por funcionário ou agente implica a perda total do vencimento e a não contagem do tempo para qualquer efeito.

4 — Nos casos em que, na sequência da prisão preventiva, o funcionário ou agente venha a ser condenado definitivamente, aplica-se, ao período de prisão preventiva que não exceda a pena de prisão que lhe for aplicada, o disposto no número anterior.

23 - As faltas por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente também estavam tipificadas no sobredito diploma, já revogado - art.º 70.º:

Faltas por motivos não imputáveis ao funcionário ou agente -

1 — São consideradas justificadas as faltas determinadas por facto qualificado como calamidade pública pelo Conselho de Ministros.

2 — Consideram-se igualmente justificadas as faltas ocasionadas por factos não imputáveis ao funcionário ou agente e determinadas por motivos não previstos no presente diploma que impossibilitem o cumprimento do dever de assiduidade ou o dificultem em termos que afastem a sua exigibilidade.

3 — O funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço nos termos do número anterior deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao dirigente competente logo que possível, preferencialmente no próprio dia ou no dia seguinte, devendo apresentar justificação por escrito no dia em que regressar ao serviço.

4 — As faltas previstas nos n.ºs 1 e 2 são equiparadas a serviço efetivo.

24 - Artigo 14.º da Lei n.º 35/2014, 20/6 (Proteção Social Convergente).



- As faltas justificadas não afetam quaisquer direitos do trabalhador, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 255.º do CT.
- Em regra a falta por motivo de doença, devidamente comprovada, não afeta qualquer direito do trabalhador (n.ºs 1 e 2 do art.º 15.º da LTFP) determinando:
 - A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas (al. a) do n.º 2);
 - A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária (al. b) do n.º 2);

A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho – n.º 3.

A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número – n.º 4.

Faltas sem perda de remuneração base diária:

A falta por motivo de doença nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período – n.º 5.

Antiquidade de serviço:

As faltas por doença descontam na antiquidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil – n.º 6.

O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência – n.º 7.

Subsídio de refeição:

As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição – n.º 8.

O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias – n.º 9.

Consultar as seguintes normas da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- Carreira contributiva – art.º 16.º
- Justificação da doença – art.º 17.º
- Meios de prova – art.º 18.º
- Doença ocorrida no estrangeiro – art.º 19.º
- Verificação domiciliária da doença – art.º 20.º
- Verificação domiciliária da doença pela ADSE – art.º 21.º
- Verificação domiciliária da doença pelas autoridades de saúde – art.º 22.º
- Intervenção da junta médica – art.º 23.º
- Pedido de submissão à junta médica – art.º 24.º
- Limite de faltas – art.º 25.º
- Submissão a junta médica independentemente da ocorrência de faltas por doença – art.º 26.º
- Falta de elementos médicos e colaboração de médicos especialistas – art.º 27.º
- Obrigatoriedade de submissão à junta médica – art.º 28.º
- Parecer da Junta médica – art.º 29.º
- Interrupção das faltas por doença – art.º 30.º
- Cômputo do prazo de faltas por doença – art.º 31.º
- Fim do prazo de faltas por doença do pessoal contratado a termo resolutivo – art.º 32.º
- Junta médica – art.º 33.º
- Fim do prazo de faltas por doença – art.º 34.º
- Verificação de incapacidade – art.º 35.º
- Submissão à junta médica da CGA, IP, no decurso da doença – art.º 36.º
- Faltas por doença prolongada – art.º 37.º
- Faltas para reabilitação profissional – art.º 38.º
- Junta médica de recurso – art.º 39.º
- Subsídio por assistência a familiares – art.º 40.º

Efeitos: (25)

Normas aplicáveis aos trabalhadores integrados no REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL – al. a), do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

²⁵ - Art.º 255.º do CT ex vi da al. a) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP e art.ºs. 136.º a 143.º da LTFP (Integrados no Regime Geral da Segurança Social).



- A falta justificada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no n.º 2 do art.º 255.º do CT – n.º 1 do art.º 255.º do CT *ex vi* da al. a) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.
- As faltas por doença determinam a perda de remuneração quando o trabalhador beneficie de um regime de proteção social – al. a) do n.º 2 do art.º 255.º do CT.
- A ausência que se prolongue por mais de um mês determina a suspensão do vínculo – art.º 278.º da LTFP.

Consultar as seguintes normas da LTFP – anexo a que se refere o art.º 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- Verificação da situação de doença por médico designado pela segurança social – art.º 136.º
- Verificação da situação de doença por médico designado pelo empregador público – art.º 137.º
- Reavaliação da situação de doença – art.º 138.º
- Reavaliação da reavaliação da doença – art.º 139.º
- Impossibilidade de comparência ao exame médico – art.º 140.º
- Comunicação do resultado da verificação – art.º 141.º
- Eficácia do resultado da verificação da doença – art.º 142.º
- Comunicações e taxas – art.º 143.º

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), iv).

NOTAS FINAIS:

A direção – geral da administração e do emprego público (DGAEP) tem transmitido algumas orientações técnicas sobre este instituto e que transcrevemos:

A – Mantém-se em vigor a Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho?

O modelo de certificado de incapacidade temporária aprovado pela Portaria n.º 666-A/2007, para justificação das faltas por doença dos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social convergente, mantém-se adaptado ao disposto nos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, já que a revogação das normas legais habilitantes de regulamentos não importa a caducidade destes, se tais normas forem substituídas por outras e o conteúdo dos regulamentos não se mostrar incompatível com estas últimas.

**B – Em que moldes deve ser autenticado o certificado de incapacidade temporária para o trabalho?**

A autenticação do modelo de certificado de incapacidade temporária aprovado pela Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho, para justificação das faltas por doença dos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social convergente, é feita:

- a) no caso de internamento, mediante aposição da etiqueta identificadora da entidade competente;
- b) nos restantes casos de faltas por doença, mediante aposição da etiqueta do médico atestante, complementada, se for caso disso, com a etiqueta ou carimbo da entidade integrada no Serviço Nacional de Saúde, do estabelecimento público não integrado no Serviço Nacional de Saúde ou da entidade convenionada. (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho).

C – Podem os serviços aceitar os certificados, para justificação das faltas por doença dos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social convergente, sem menção do número do processo clínico e respetivo local de arquivamento?

Dos certificados devem constar todos os elementos elencados no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Embora o citado preceito não preveja a necessidade daquele documento conter o número do processo clínico e o local do respetivo arquivamento, estes elementos devem ser igualmente assinalados, conforme resulta do teor do modelo de certificado anexo à Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho, não podendo considerar-se irrelevantes por permitirem, nomeadamente, coadjuvar os fundamentos da declaração de doença, em caso de dúvida.

A omissão de tal informação não poderá, no entanto, legitimar a não-aceitação dos certificados por parte dos serviços, uma vez que os interessados não podem ser penalizados por factos que não lhes são imputáveis. (n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho).

D – Podem as entidades competentes para a emissão dos certificados substituir o logotipo constante do modelo respetivo?

O logotipo do Serviço Nacional de Saúde faz parte integrante do modelo aprovado pela referida Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho, para justificação das faltas por doença dos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social convergente, não podendo o mesmo ser substituído por outro em uso naquelas entidades. (parte final do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho).

E – A quem compete proceder à qualificação da doença como natural, prolongada ou direta?

Cabe ao médico atestante, no âmbito das suas competências profissionais, a qualificação de cada situação de doença como doença natural, prolongada ou direta (conceitos do foro predominantemente clínico), assinalando-a no campo respetivo do modelo de certificado de incapacidade temporária para o trabalho.

(n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e Portaria n.º 666-A/2007, de 1 de junho).



 **Apontamentos:**



N.º 6) – Faltas motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador. ⁽²⁶⁾

NOÇÃO E REGIME:

Ausência do trabalhador motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a: ⁽²⁷⁾

- A. **Filho;**
- B. **Neto;** ou a
- C. **Membro do agregado familiar.**

A. **FILHO** – art.º 49.º do CT.

O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização – n.º 1.

O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar – n.º 2. Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro – n.º 3.

A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe – n.º 4.

B. **NETO** – art.º 50.º do CT.

O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos – n.º 1.

²⁶ - Alínea e) do n.º 2 do art.º 249.º do CT *ex vi* da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

²⁷ - Alínea e) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta – n.º 2.

Para efeito, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que – n.º 4:

- a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;
- b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- c) O cônjuge do trabalhador exerce atividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.

O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica – n.º 3

O disposto neste artigo 50.º do CT. é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto – n.º 5.

Neste caso, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 253.º declarando: ⁽²⁸⁾

- a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.

C. MEMBRO DO AGREGADO FAMILIAR – art.º 252.º do CT

O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho **até 15 dias** por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente:

- ↳ a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador;

²⁸ - A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.

Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação ao empregador é feita logo que possível – cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 253.º do CT.

↳ a parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral – n.º 1.

Ao período de ausência previsto acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador – n.º 2.

No caso de assistência a parente ou afim na linha reta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar – n.º 3.

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, ⁽²⁹⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

JUSTIFICAÇÃO:

↳ **Falta para assistência a filho:**

Nos termos do n.º 5 do art.º 49.º do CT, o empregador pode exigir ao trabalhador:

- a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Declaração de que o outro progenitor tem atividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;
- c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.

↳ **Falta para assistência a neto:**

No caso referido no n.º 3 do art.º 50.º do CT, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 253.º, declarando:

²⁹ - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.

- a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.

↪ **Falta para assistência a membro do agregado familiar:**

Nos termos do n.º 4 do art.º 252.º do CT, o empregador pode exigir ao trabalhador:

- a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;
- c) No caso de assistência a parente ou afim na linha reta ascendente, declaração de que outros familiares, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.

EFEITOS:

Em todas estas faltas e em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

Todas estas faltas consideram-se justificadas – al. e) do n.º 2 do art.º 249.º do CT. e quanto:

A. **FILHO** – cfr. art.º 49.º do CT

B. **NETO** – cfr. art.º 50.º do CT

Não afeta qualquer direito do trabalhador – alíneas f) e g) do n.º 1 do art.º 65.º e n.º 1 do art.º 255.º, ambos do CT.

Por sua vez, quanto:

C. **MEMBRO DO AGREGADO FAMILIAR** – cfr. art.º 252.º do CT.

Determinam a perda de remuneração – al. c) do n.º 2 do art.º 255.º do CT.



Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), v).



 ***Apontamentos:***



N.º 7) – Faltas motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor. ⁽³⁰⁾

NOÇÃO E REGIME:

Ausências do trabalhador motivado por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste pelo tempo estritamente necessário. ⁽³¹⁾

Estas faltas não podem exceder as 4 horas por trimestre e por cada menor.

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, ⁽³²⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

EFEITOS:

Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

Estas faltas consideram-se justificadas – al. f) do n.º 2 do art.º 249.º do CT e não afetam qualquer direito do trabalhador – n.º 1 do art.º 255.º, ambos do CT.

³⁰ - Alínea f) do n.º 2 do art.º 249.º do CT ex vi da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

³¹ - Alínea f) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

³² - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.



Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), vi).



 ***Apontamentos:***



N.º 8) – As faltas de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do art.º 316.º da LTFP. ⁽³³⁾

NOÇÃO E REGIME:

Ausência de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores. ⁽³⁴⁾

Representação coletiva dos trabalhadores em funções públicas – art.º 314.º LTFP

Os trabalhadores em funções públicas têm o direito de criar estruturas de representação coletiva para defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente comissões de trabalhadores e associações sindicais, sem prejuízo das restrições estabelecidas em lei especial – n.º 1.

Às estruturas de representação coletiva dos trabalhadores em funções públicas é aplicável o regime do CT, com as necessárias adaptações e as especificidades constantes na LTFP – n.º 2.

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

As ausências são comunicadas, pelo trabalhador ou estrutura de representação coletiva em que se insere, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência – n.º 3 do art.º 316.º da LTFP. ⁽³⁵⁾

EFEITOS:

Os trabalhadores em funções públicas eleitos para as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos no CT e LTFP – art.º 315.º da LTFP.

³³ - Alínea g) do n.º 2 do art.º 249.º do CT ex vi da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

³⁴ - Art.ºs 134.º n.º 2 alínea g); 316.º ambos da LTFP e 409.º do CT.

³⁵ - A inobservância do disposto neste preceito torna as FALTAS INJUSTIFICADAS – n.º 4 do art.º 316.º da LTFP.

As ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo – n.º 1 do art.º 316.º da LTFP.

Relativamente aos delegados sindicais, ⁽³⁶⁾ apenas se consideram justificadas, para além das que correspondam ao gozo do crédito de horas, as ausências motivadas pela prática de atos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo – n.º 2 do art.º 316.º da LTFP.

Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 12 horas por mês e até ao dia 15 de janeiro de cada ano civil, deve a associação sindical comunicar aos órgãos ou serviços onde os mesmos exercem funções, a identificação dos delegados sindicais beneficiários do crédito de horas – n.ºs 1 e 2 do art.º 344.º da LTFP.

Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação coletiva de trabalhadores – n.º 4 do art.º 408.º do CT.

Este tipo de faltas e a sua duração podem ser objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho – última parte do n.º 5 do art.º 134.º da LTFP.

Em todas estas faltas e em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), vii), sem prejuízo de delegação ou subdelegação, nos secretários de justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto.

³⁶ - Sobre o crédito de horas e faltas dos membros da direção de associação sindical – art.ºs 345.º e 346.º da LTFP; Comissões de trabalhadores – art.ºs 320.º a 336.º da LTFP; Associações Sindicais – art.ºs 337.º a 346.º da LTFP.



NOTA FINAL: Relativamente à [**PROTEÇÃO EM CASO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DESPEDIMENTO OU DEMISSÃO**]; à [**PROTEÇÃO EM CASO DE MOBILIDADE**]; e às [**INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS**] deve-se observar o que consta nos artigos n.º s 317.º a 319.º do CT.



~~☞~~ *Apontamentos:*



N.º 9) – As faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral.⁽³⁷⁾

NOÇÃO E REGIME:

Ausência de trabalhador candidato a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral.⁽³⁸⁾

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis,⁽³⁹⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

EFEITOS:

Em regra, estas faltas consideram-se justificadas e não afetam qualquer direito do trabalhador – Art.ºs 249.º n.º 2 h) e 255.º n.º 1, ambos do CT.

Por motivo de campanha eleitoral, o trabalhador não perde o direito à percepção da respetiva retribuição, conforme decorre das leis eleitorais:

- **Assembleia da República** – Lei n.º 14/79, de 16/5, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23/9, Lei n.º 14-A/85, de 10/7, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26/2, Leis n.ºs 5/89, de 17/3, 18/90, de 24/7, 31/91, de 20/7; 55/91, de 10/8, 72/93, de

³⁷ - Alínea h) do n.º 2 do art.º 249.º do CT *ex vi* da alínea a) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

³⁸ - Art.º 134.º n.º 2 h).

³⁹ - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.



30/11, 10/95, de 7/4, 35/95, de 18/8, e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22/6, 2/2001, de 25/8, 3/2010, de 15/12 e 1/2011, de 30/11.

- **Autarquias Locais** – Lei n.º 1/2001, de 14/1, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12/10 e Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26/11; 3/2005, de 29/8, 3/2010, de 15/12 e 1/2011, de 30/11.

- **Parlamento Europeu** – Lei n.º 14/87, de 29/4, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação de 7 maio 1987, Lei n.º 4/94, de 9/3 e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22/6, 1/2005, de 5/1, 1/2011, de 30/11 e 1/2014, de 9/1.

NOTA: Estas leis eleitorais, na qualidade de leis orgânicas com valor reforçado, regulam toda a disciplina relativa aos atos eleitorais, prevalecendo sobre a LTFP e CT.

EXEMPLOS:

1. – Um funcionário de justiça é candidato – ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS:

No período de campanha eleitoral tem a duração de 12 dias:

- Inicia-se no 12.º dia anterior ao dia das eleições; e
- Finda às 24 h da antevéspera do dia designado para as eleições.

O funcionário de justiça tem direito à dispensa de 12 dias e contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo – Art.ºs 8.º (Dispensa de funções) e 47.º (Início e termo da campanha eleitoral), ambos da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



2. – Um funcionário de justiça é candidato – ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No caso de serem ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Lei n.º 14/79, de 16/5, os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas

não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República – art.º 7; e

- Nos 30 dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo – art.º 8.



3. – Um funcionário de justiça foi indicado como membro da Mesa de Assembleia Eleitoral – ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS: ⁽⁴⁰⁾

Como membro da mesa da assembleia de voto, o funcionário de justiça goza do direito a dispensa da atividade profissional no dia da realização das eleições e no dia seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções – art.º 81.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



4. – Um funcionário de justiça FOI ELEITO ⁽⁴¹⁾ **como membro de uma JUNTA DE FREGUESIA:**

Nesta situação, todos os trabalhadores em funções públicas e *in casu* os funcionários de justiça estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP. Portanto, sendo caso disso, deverão solicitar ao Diretor Geral da Administração da Justiça a autorização para acumulação de funções – art.ºs 21.º e 23.º da LTFP.

Posteriormente e no caso do funcionário de justiça não exercer o mandato em regime de permanência, têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigado a avisar o superior hierárquico respetivo, com 24 horas de antecedência, nos termos e nas condições previstas no art.º 9.º da Lei n.º 11/96, de 18/4.

⁴⁰ - Situação, quase idêntica, no caso de serem ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade – n.º 5 do art.º 48.º da Lei n.º 14/79, de 16/5.

⁴¹ - Os secretários de justiça não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais, onde exerçam funções, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14/8.



Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), viii), sem prejuízo de delegação ou subdelegação, nos secretários de justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto.



 ***Apontamentos:***



N.º 10) – As faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário. ⁽⁴²⁾

NOÇÃO E REGIME:

Ausência do trabalhador, com necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário. ⁽⁴³⁾

Portanto, o trabalhador só poderá beneficiar deste regime de faltas se, o tratamento ambulatorio, a realização de consultas médicas e os exames complementares de diagnóstico, não puderem efetuar-se fora do período normal de trabalho.

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, ⁽⁴⁴⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

Todas as situações devem ser sempre documentadas, com a declaração do médico respetivo e com a indicação da necessidade de ausência ao serviço.

EFEITOS:

Consideram-se justificadas, não determinam a perda de remuneração e não afetam qualquer direito – art.º 134.º - al. i) do n.º 2 e al. b) do n.º 4 da LTFP e n.º 1 do art.º 255.º do CT.

⁴² - N.º 1 do art.º 255.º do CT ex vi das alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

⁴³ - Alínea i) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

⁴⁴ - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.

Em todas estas faltas e em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), ix), sem prejuízo de delegação ou subdelegação, nos secretários de justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto.



~~2~~ Apontamentos:

**N.º 11** – As faltas motivadas por isolamento profilático. ⁽⁴⁵⁾**NOÇÃO E REGIME:**

Ausência de trabalhador em cumprimento de determinação emitida pela autoridade sanitária competente. ⁽⁴⁶⁾

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, ⁽⁴⁷⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

EFEITOS:

Consideram-se justificadas, não determinam a perda de remuneração e não afetam qualquer direito – art.º 134.º - al. j) do n.º 2 e al. b) do n.º 4 da LTFP e n.º 1 do art.º 255.º do CT.

Em todas estas faltas e em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), x),

⁴⁵ - Alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

⁴⁶ - Alínea j) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

⁴⁷ - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.



sem prejuízo de delegação ou subdelegação, nos secretários de justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto.



 ***Apontamentos:***

**N.º 12) – As faltas dadas para doação de sangue e socorrismo. ⁽⁴⁸⁾****NOÇÃO E REGIME:**

Faltas ao serviço dadas pelo trabalhador que pretenda dar sangue, pelo tempo necessário para esse efeito, bem como as faltas dadas pelo trabalhador que pertença a associações de bombeiros voluntários ou associações humanitárias, para acorrer a incêndio, catástrofes ou outros acidentes. ⁽⁴⁹⁾

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, ⁽⁵⁰⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

EFEITOS:

Consideram-se justificadas, não determinam a perda de remuneração e não afetam qualquer direito – art.º 134.º - al. k) do n.º 2 e al. b) do n.º 4 da LTFP e n.º 1 do art.º 255.º do CT.

Em todas estas faltas e em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

⁴⁸ - N.º 1 do art.º 255.º do CT ex vi das alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

⁴⁹ - Alínea k) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

⁵⁰ - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.



Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), xi), sem prejuízo de delegação ou subdelegação, nos secretários de justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto.



 ***Apontamentos:***

**N.º 13) – As faltas motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal. ⁽⁵¹⁾****NOÇÃO E REGIME:**

Ausência ao serviço motivadas pela necessidade de submissão do trabalhador a métodos de seleção em procedimento concursal. ⁽⁵²⁾

OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR:

Comunicar a ausência, nos termos do art.º 253.º do CT, como se segue:

- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1.
- Quando imprevisíveis, ⁽⁵³⁾ são obrigatoriamente comunicadas, logo que possível – n.º 2.

EFEITOS:

Consideram-se justificadas, não determinam a perda de remuneração e não afetam qualquer direito – art.º 134.º - al. l) do n.º 2 e al. b) do n.º 4 da LTFP e n.º 1 do art.º 255.º do CT.

Em todas estas faltas e em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta – n.º 2 do art.º 133.º da LTFP e n.º 2 do art.º 248.º do CT.

Compete ao administrador judiciário decidir os pedidos de justificação destas faltas nos termos do despacho de delegação de competências, de 10.out.2014, do diretor-geral da Administração da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 202 — 20 de outubro de 2014 – Despacho n.º 12780/2014 – n.º 1, alínea f), xii),

⁵¹ - Alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 134.º da LTFP.

⁵² - Alínea l) do n.º 2 do art.º 134.º da LTFP.

⁵³ - Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário judicial informá-lo, logo que possível, apresentando a respetiva justificação - n.º 3 do art.º 65.º do EFJ.



sem prejuízo de delegação ou subdelegação, nos secretários de justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto.

FIM

NOTA FINAL:

O conteúdo deste documento não dispensa a consulta da legislação invocada e de outros TEXTOS LEGAIS.

Pode igualmente consultar FAQ (Perguntas Mais Frequentes) constante da página DGAEP — Direção-Geral da Administração e do Emprego Público – Link seguinte:

<http://www.dgap.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=19000000>

 **Apontamento**